



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS

ACESSO DE VIATURAS NA EDIFICAÇÃO

2024

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Procedimentos**

ANEXO ÚNICO

Figura 1 – Via de acesso para viaturas

Figura 2 – Sinalização de via de acesso para viaturas sobre subsolo, galeria e similar

Figura 3 – Dimensões mínimas do portão de acesso para viaturas

Figura 4 – Sinalização da via de acesso para viaturas em frente ao dispositivo de recalque

Figura 5 – Sinalização de janela e ponto de ancoragem

Figura 6 – Ponto de ancoragem

SEM VALOR LEGAL

1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – RTCBMRS, tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos para o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros nas edificações e áreas de risco de incêndio, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta RTCBMRS aplica-se às edificações e áreas de risco de incêndio existentes e a construir, temporárias, provisórias ou permanentes, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

2.2 A medida de segurança contra incêndio de acesso de viaturas na edificação, quando prevista nas tabelas do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, será obrigatória:

- a)** nos centros esportivos e de exibição, nos termos da Resolução Técnica n.º 21;
- b)** nos eventos temporários, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 4A;
- c)** nas construções provisórias, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 4B;
- d)** nos estabelecimentos destinados à restrição de liberdade, classificadas quanto a ocupação na divisão “H-5”, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 20;
- e)** nas edificações e áreas de risco de incêndio que não possuam rede seca ou a medida de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho, quando a fachada do acesso principal estiver situada a mais de 30 m da via pública;
- f)** nas edificações e áreas de risco de incêndio com altura descendente superior a 12 m sem chuveiros automáticos, independentemente de disporem de rede seca ou da medida de segurança de hidrantes e mangotinho, quando a fachada do acesso principal estiver situada a mais de 15 m da via pública.

g) nos condomínios residenciais horizontais que possuam distância superior a 120 m entre a via pública e a porta principal da edificação mais distante;

h) nas edificações e áreas de risco de incêndio classificadas quanto à ocupação na divisão “L-1”, quando a fachada do acesso principal estiver situada a mais de 30 m da via pública, independentemente de possuírem rede seca ou as medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e/ou chuveiros automáticos;

i) nas edificações e áreas de risco de incêndio classificadas quanto à ocupação nas divisões “L-2” e “L-3”, independentemente de possuírem rede seca ou as medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e/ou chuveiros automáticos;

j) na divisão “M-7”, entre as quadras de armazenamento, independentemente de possuírem rede seca ou as medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e/ou chuveiros automáticos;

k) na divisão “M-5”, independentemente de possuírem rede seca ou as medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e/ou chuveiros automáticos;

Nota: As vias de acesso deverão garantir a aproximação das viaturas a qualquer edificação do sistema de armazenagem a uma distância nunca superior a 60 m.

l) na divisão “M-2”, destinada ao armazenamento e distribuição de combustíveis e inflamáveis líquidos até 20 m³ e gases até 10 m³ ou 24.960 kg, quando situados a mais de 30 m da via pública, independentemente de possuírem rede seca ou as medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e/ou chuveiros automáticos;

m) na divisão “M-2”, destinada ao armazenamento e distribuição de combustíveis e inflamáveis líquidos acima 20 m³ e gases acima de 10 m³ ou 24.960 kg, independentemente de possuírem rede seca ou as medidas de segurança contra incêndio de hidrante e mangotinho e/ou chuveiros automáticos;

n) quando houver dispositivo de recalque instalado no interior do lote (terreno).

2.2.1 Para fins aplicação do disposto nas alíneas “e”, “g”, “h” e “l” do item 2.2, a distância deverá ser medida tomando como base o eixo das vias de circulação interna de uso comum dos moradores (pedestres e/ou veículos) até a porta de entrada principal da edificação ou área de risco de incêndio.

2.3 Quando for empregada a técnica de isolamento de riscos, cada área isolada que se enquadrar em alguma das alíneas do item 2.2 deverá ser atendida pelo acesso de viaturas, cumprindo os requisitos desta RTCBMRS.

2.4 Para as edificações existentes, a distância prevista nas alíneas “e”, “h” e “l” do item 2.2 fica reduzida a 20 m, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

a) Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;

b) Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014;

c) Instrução Técnica n.º 06/2019, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Acesso de viatura na edificação e áreas de risco.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e demais legislações que vierem a regulamentá-la. Aplicam-se ainda as seguintes definições:

a) altura descendente ou altura da edificação: é a medida, em metros, entre o ponto que caracteriza a saída ao nível da descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao ponto mais alto do piso do último pavimento. Como paramento externo da parede da edificação, pode ser considerado o plano da fachada do pavimento de descarga, se os pavimentos superiores constituírem corpo avançado com balanço máximo de 1,20 m, excluídas as marquises;

b) acesso de viaturas: via dotada de portão, destinada ao tráfego de veículos para atendimento à emergência no interior do lote (terreno) onde estão situadas as edificações e

áreas de risco de incêndio, permitindo a aproximação e operação dos veículos e equipamentos em caso de sinistro.

c) portão de acesso para viaturas: abertura, dotada ou não de pórtico, cancela ou similar que permite ao veículo para atendimento à emergência adentrar à via de acesso para viaturas, a partir da via de circulação pública;

d) via de acesso para viaturas: arruamento trafegável no interior do lote (terreno) para aproximação e operação dos veículos e equipamentos para atendimento à emergência junto às edificações ou áreas de risco de incêndio ali presentes;

e) via de circulação pública (via pública): arruamento trafegável de uso público, incluindo a calçada. O mesmo que rua, avenida, estrada ou similar;

f) ponto de ancoragem: dispositivo metálico fixado na estrutura da cobertura da edificação destinado à ancoragem de cabos para a retirada de vítimas e o acesso de bombeiros.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Da via de acesso para viaturas

5.1.1 A via de acesso para viaturas deverá possuir as seguintes características:

a) largura livre mínima de 6 m para edificações e áreas de risco de incêndio com altura descendente superior a 12 m (ver Figura 1). Admite-se redução da largura livre para, no mínimo, 5 m, nas edificações e áreas de risco de incêndio com altura descendente igual ou inferior a 12 m;

Nota: As áreas destinadas ao estacionamento de veículos dos usuários da edificação ou área de risco de incêndio deverão ser concebidas de forma que os veículos estacionados não reduzam a largura mínima exigida para as vias de acesso para viaturas.

b) altura livre mínima de 4,5 m;

c) suportar viaturas com peso mínimo de 25.000 kg distribuídos em dois eixos;

Nota 1: Na via de acesso para viaturas construída sobre subsolo, galeria ou similar, deverá ser previsto um adicional de pelo menos 50% no peso mínimo previsto na alínea “c” do

item 5.1.1, devendo, neste caso, suportar um peso mínimo de 38.000 kg distribuído em dois eixos.

Nota 2: No início e no término do trecho da via construída sobre subsolo, galeria ou similar deverá ser instalada, de forma visível, placa de sinalização, conforme Figura 2, confeccionada em elemento metálico, de acordo com as especificações estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e sua regulamentação, informando o peso bruto total máximo permitido no trecho, o qual não poderá ser inferior a 38.000 kg (38 t).

d) estar afastada a, no máximo, 5 m da fachada do acesso principal da edificação ou área de risco de incêndio;

e) não apresentar desnível longitudinal e/ou transversal superior a 5% em frente à fachada da edificação e área de risco de incêndio atendida pela via de acesso para viaturas.

5.1.2 Quando a via de acesso para viaturas possuir portão, pórtico ou similar, este deverá possuir as seguintes dimensões mínimas (ver Figura 3):

a) largura de 4 m;

b) altura de 4,5 m.

5.1.3 As vias de acesso de viaturas deverão ser construídas de forma a possibilitar a entrada e a saída dos veículos para atendimento à emergências sem quaisquer obstáculos que impeçam a livre circulação destes, sendo permitido que a saída do veículo ocorra através de marcha à ré.

5.1.4 Quando houver dispositivo de recalque instalado no interior do lote (terreno), este deverá estar afastado, no máximo, a 5 m da via de acesso para viaturas. A via de acesso para viaturas, em frente ao dispositivo de recalque, deverá ser mantida desobstruída e receber sinalização viária na cor amarela, conforme Figura 4.

5.2 Da fachada da edificação e área de risco de incêndio atendida pela via de acesso para viaturas

5.2.1 No mínimo uma fachada da edificação e área de risco de incêndio atendida pela via de acesso para viaturas deverá:

a) dispor, no pavimento térreo, de uma ou mais portas que permita(m) acessar o interior da edificação ou área de risco de incêndio em todas as áreas dos seus pavimentos, subsolos e espaços em anexo;

b) possuir, no mínimo, 01 (uma) janela em cada pavimento, exceto no térreo, subsolos e pavimentos exclusivos para reservatórios e casas de máquinas, cuja instalação da janela é facultativa.

5.2.2 A janela prevista na alínea “b” do item 5.2.1 deverá:

a) possuir peitoril com altura máxima de 1,3 m;

b) estar localizada preferencialmente em uma área de uso comum, exceto escadas e rampas, que permita acessar qualquer parte do pavimento;

Nota: Não sendo possível a instalação em área de uso comum, cada unidade autônoma situada junto à fachada atendida pelo acesso para viaturas deverá possuir, no mínimo, uma janela com as características descritas na alínea “b” do item 5.2.1 e item 5.2.2.

c) possuir vão livre com as dimensões mínimas de 0,6 m de largura e 1,2 m de altura. São toleradas alturas menores que 1,2 m, mas não inferiores a 0,6 m, desde que a área mínima do vão seja 0,9 m²;

d) ser sinalizada, conforme sinalização prevista na Figura 5;

Nota: A sinalização deverá ser fixada no vidro da janela, de forma a ser visível de ambos os lados. A sinalização poderá ser confeccionada com elemento autoadesivo.

e) permitir a abertura pelo interior da edificação sem o auxílio de chave ou ferramentas nos pavimentos situados até 30 m de altura descendente;

f) permitir a abertura pelo exterior da edificação sem o auxílio de chave ou ferramentas;

g) ser mantida desobstruída, interna e externamente, não sendo permitida a instalação de elementos construtivos ou decorativos de quaisquer espécies, tais como anúncios luminosos, aparelhos de ar condicionado, painéis decorativos ou de propaganda e semelhantes que prejudiquem o acesso das equipes de atendimento à emergência.

5.2.2.1 As exigências previstas nas alíneas “e” e “f” poderão ser substituídas por soluções técnicas alternativas que permitam o ingresso das equipes de atendimento à emergência no interior da edificação e área de risco de incêndio, mediante a apresentação do Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, com a proposta fundamentada para análise e aprovação do CBMRS.

5.3 Ponto de ancoragem

5.3.1 Independentemente do disposto no item 2.2, as edificações e áreas de risco de incêndio com altura descendente superior a 12 m deverão possuir ponto de ancoragem para o acesso do Corpo de Bombeiros, conforme Figura 6.

5.3.2 O ponto de ancoragem deverá:

a) ser constituído de barra de aço inoxidável, com seção circular e diâmetro mínimo de 5/8 polegadas (16 mm), resistente a esforços de tração;

b) ser fabricado em uma única peça sem soldas ou emendas de qualquer espécie;

c) possuir raio interno mínimo de 80 mm em todas as curvas, de forma a evitar fissuras em sua parte externa;

d) ser constituído por hastes que se prolonguem a partir da alça em pelo menos 0,4 m, com desvio de 90 graus e 0,1 m de comprimento para cada lado. Estas hastes deverão ser conectadas no interior da peça de suporte, juntamente à sua armadura, posterior aos estribos;

e) ser fixado em vigas ou pilares da própria estrutura de concreto armado da edificação, não sendo permitida a fixação em paredes de alvenaria ou similares;

Nota: Para os prédios construídos com estrutura metálica, deverão ser feitas as adequações necessárias para a execução dos dispositivos de ancoragem.

f) possuir alça e peça de suporte dimensionadas para resistirem, sem deformação, a uma força de arrancamento de 2.500 kgf;

g) projetar a alça a 0,1 m para fora da peça de suporte acabada e localizar-se numa altura não superior a 1,7 m em relação ao piso de referência;

h) ser instalado na cobertura da edificação, em local que ofereça a menor probabilidade de exposição às chamas e à fumaça;

i) a distância entre o dispositivo e a projeção vertical da edificação atendida pelo mesmo deve estar compreendida entre 1 e 15 m;

h) permitir o acesso do Corpo de Bombeiros e ser mantido permanentemente desobstruído;

i) a distribuição deve ser feita de forma que pelo menos um ponto de ancoragem seja instalado, de forma centralizada, em cada fachada da edificação;

j) a empresa que instalar o equipamento deverá apresentar um atestado comprovando o teste de resistência de tracionamento do conjunto, com a emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

k) os pontos de ancoragem deverão ser sinalizados conforme Figura 5;

l) os dispositivos deverão ser de uso exclusivo do Corpo de Bombeiros.

5.3.3 Soluções técnicas alternativas de ancoragem poderão ser propostas ao CBMRS, mediante Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, para análise e aprovação.

ANEXO ÚNICO

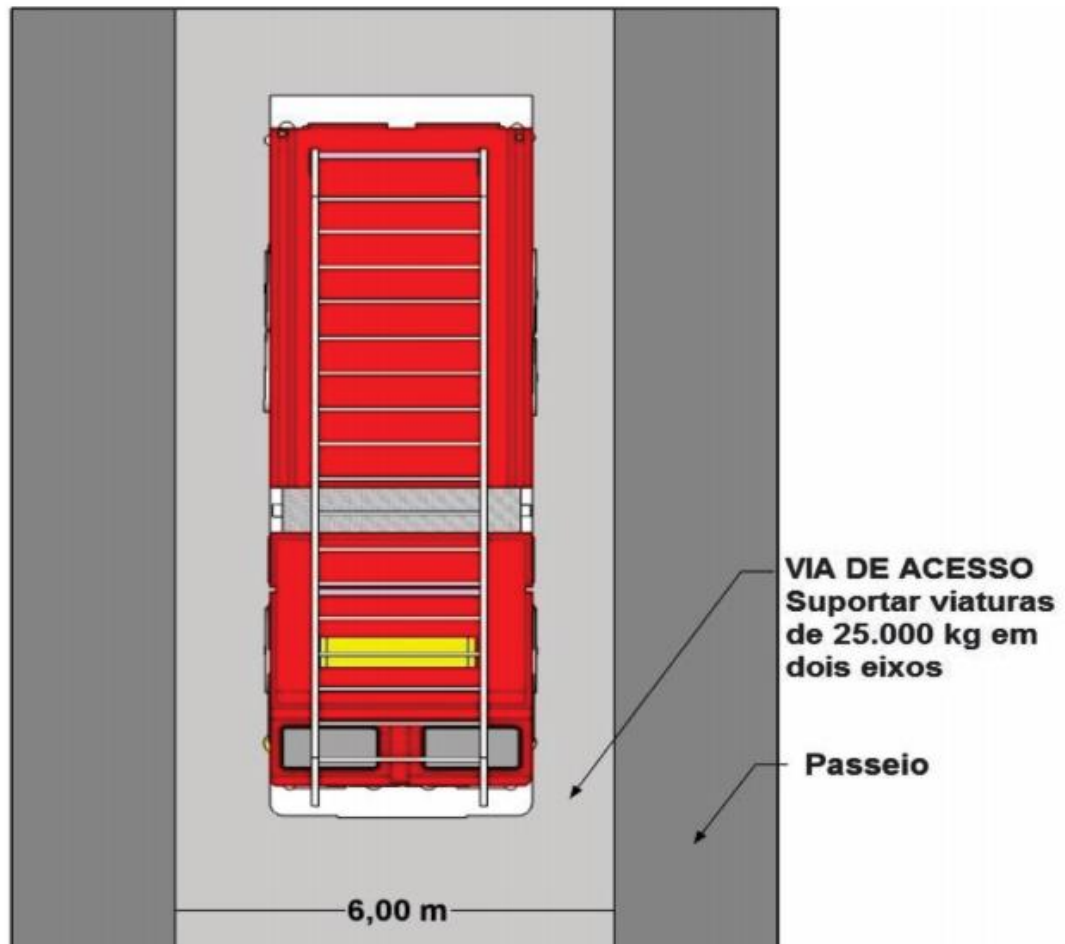


Figura 1 – Via de acesso para viaturas

ANEXO ÚNICO



Figura 2 – Sinalização de via de acesso para viaturas sobre subsolo, galeria e similar

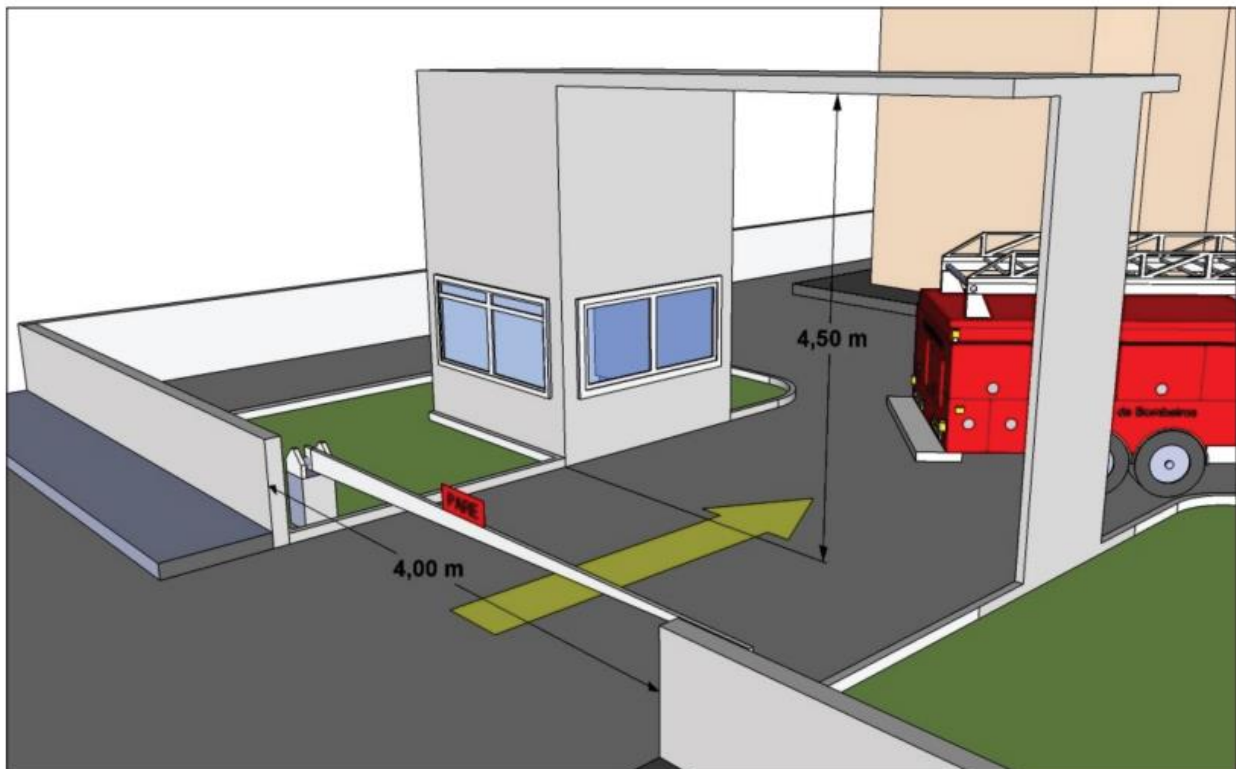


Figura 3 – Dimensões mínimas do portão de acesso para viaturas

Anexo Único

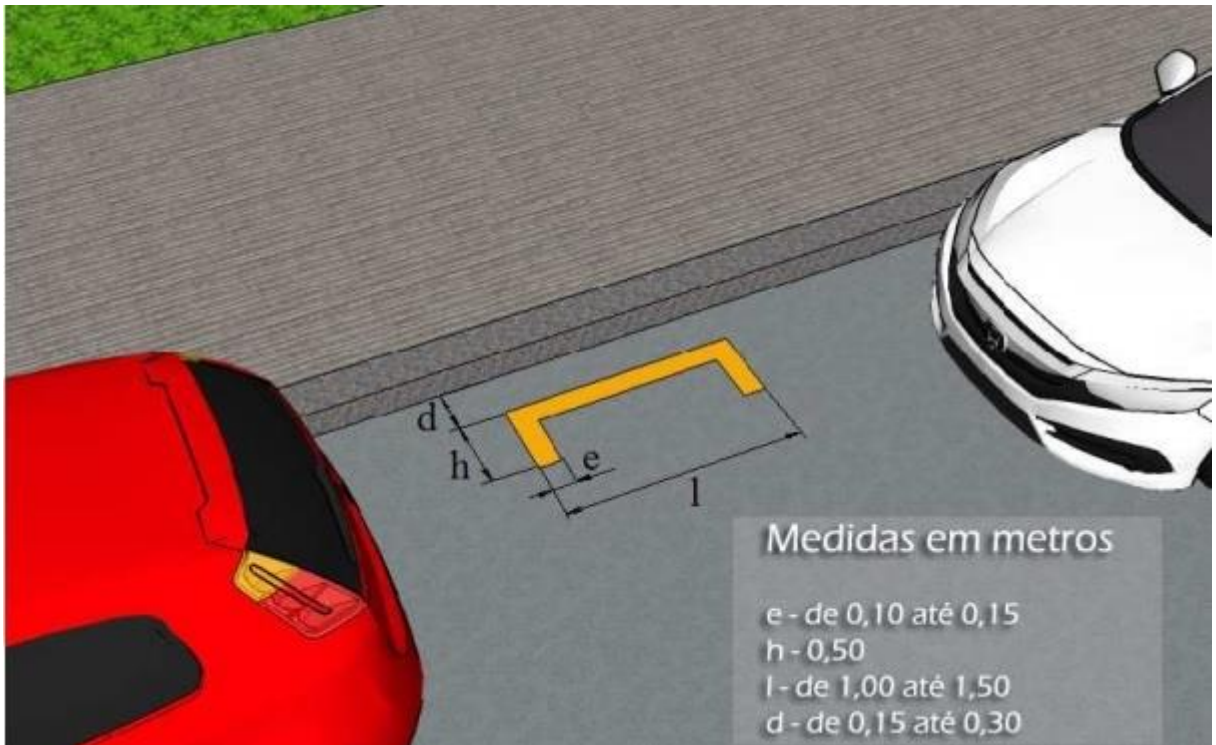


Figura 4 – Sinalização da via de acesso para viaturas em frente ao dispositivo de recalque



Figura 5 – Sinalização de janela e ponto de ancoragem

Anexo Único

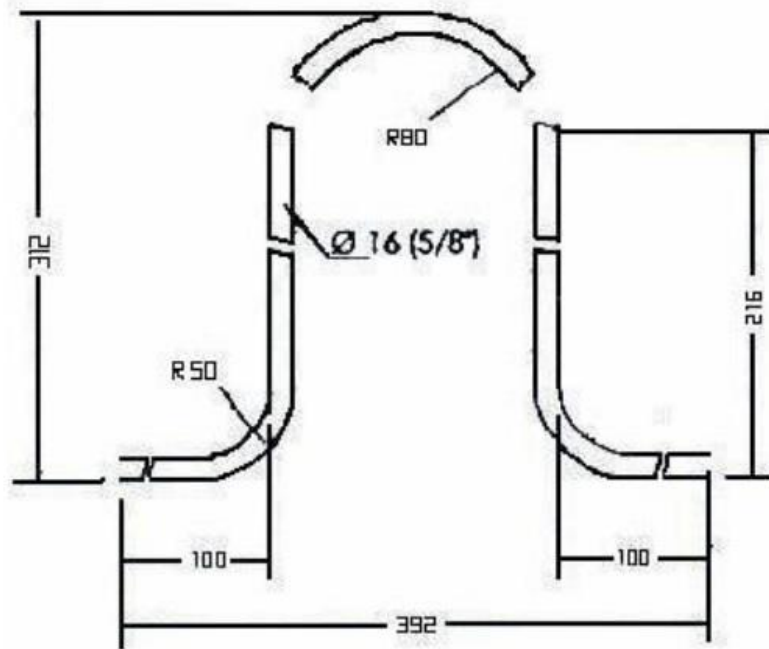


Figura 6 – Ponto de ancoragem